



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Primavera do Leste

Ofício n.º 603/2017 – 1ª PJCivELPVA

Primavera do Leste, 22 de agosto de 2017.

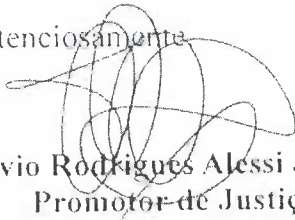
SIMP: 002919-013/2017

Prezado (a) Senhor (a),

A par de cumprimentá-lo (a), comunico a Vossa Senhoria o indeferimento de instauração de procedimento referente aos autos da Notícia de Fato registrada sob o protocolo SIMP nº 002919-013/2017, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, conforme cópia em anexo do despacho.

Outrossim, acaso haja inconformismo, esclareço que Vossa Senhoria poderá interpor o recurso e as razões escritas, eletronicamente ou protocoladas nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 047/2017-CSMP/MT.

Atenciosamente


Silvio Rodrigues Alessi Júnior
Promotor de Justiça

AO

ILMO (A). SR (A).

**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE-MT.**

P.M.S.A.L.
P.L.S. Nº 210
1998



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Promotoria de Justiça de Primavera do Leste



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

SIMP: 002919-013/2017 — Notícia de Fato — Eletrônico

Reclamante: João Bosco Gomes da Silva

Reclamado: Comissão Permanente de Licitações do Município de Santo Antônio do Leste/MT

DESPACHO DE INDEFERIMENTO;

A presente notícia de fato fora instaurada visando apurar eventual irregularidade no Pregão Presencial n.º 028/2017, do Município de Santo Antônio do Leste/MT, referente a registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de prótese dentária destinada a distribuição gratuita a pacientes carentes daquela cidade.

Segundo consta do Termo de Declarações prestado pelo reclamante João Bosco Gomes da Silva, no edital informava que o horário do pregão seria as 16:00 horas do dia 14.06.2017, porém ao chegar às 08:00 horas na Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT, observou que o mencionado pregão já havia se iniciado, sendo que embora o reclamante estivesse de posse de todos os documentos exigidos no edital (ainda não lacrados), o pregoeiro não autorizou sua participação. Ademais, sustentou que a representante da empresa Denise Caldas Lima dos Santos — ME, não estava de posse do contrato social autenticado, porém foi permitido que a ela fosse até seu veículo buscar referido documento e participasse da licitação, conforme consta na ata de julgamento do pregão. Por fim, alegou que o representante da empresa Odontofar Ltda — ME não poderia participar do pregão, pois se tratava do programa BRASIL SORRIDENTE do Governo Federal, destinado a contrafação de protéticos, sendo irregular a participação de outro profissional que não seja protético.

Diante disso, oficiou-se a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT requisitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados, sendo que, em resposta, a Municipalidade negou qualquer irregularidade.

Por fim, o *Paquet* procedeu a juntada aos autos do edital de licitação 028/2017, retirado do Portal da Transparência do Município de Santo Antônio do Leste/MT.

É o relato do necessário.

Da análise detida do presente procedimento, denota-se que não se depreendem argumentos suficientes para a instauração de Inquérito Civil.

As narrativas do reclamante não restaram devidamente comprovadas, posto que os documentos coligidos ao expediente, não revelam irregularidades na condução do Pregão Presencial 028/2017.

Dos esclarecimentos prestados pelo Município de Santo Antônio do Leste/MT, verifica-se que no dia 01.06.2017 foi publicado o



Estado de Mato Grosso
 MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

Aviso de Licitação do referido pregão, de onde constava que a abertura dos processos se daria às 08:00 horas do dia 14.06.2017, o que se comprova com a leitura do edital retirado do Portal da Transparência daquele município.

Logo, se já iniciado o Pregão, não haveria como o pregoeiro autorizar a participação do reclamante. Sobre a matéria é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da *res publica*. Daí a necessidade do vocábulo “estritamente” no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. Resp. 421.946-DF, Informativo nº 0273, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006”

Nesta mesma toada assevera artigo 41, da Lei nº 8666/2013, *in litteri*: “Art. 41: A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Conforme demonstra o artigo supracitado, o horário da Sessão esta intimamente atrelado ao edital, e deve ser cumprido de acordo com os rigores da lei, e sobre a égide dos princípios da legalidade e isonomia.

Outrossim, com relação a alegação de que a empresa Odontofar Ltda — ME não poderia participar do pregão, verifica-se que o edital, no “item 3.2”, que versa sobre as condições de participação, não impede que a aludida empresa concorra ao certame, não constando o critério alegado pelo reclamante que apontaria irregularidade na participação de outro profissional que não seja protético.

Com relação a alegação de que a representante da empresa Denise Caldas Lima dos Santos — ME não estava de posse do contrato social autenticado, sendo porém permitido que ela fosse até seu veículo buscar referido documento e participasse da licitação, necessário salientar a distinção entre as fases de credenciamento e a de habilitação, a primeira tem como finalidade garantir a efetiva participação no certame do



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

representante da pessoa jurídica, inclusive para a formulação dos lances. Já a segunda, visa verificar se o licitante possui as qualificações necessárias para executar o objeto da licitação, motivo pelo qual são exigidas comprovações da habilitação jurídica, habilitação técnica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira. Assim sendo, verifica-se que a fase de credenciamento não se confunde com a de habilitação, tanto que são tratadas em diferentes pontos no edital

A principal característica do pregão é a inversão das fases, sendo que a de habilitação é realizada após o julgamento das propostas, analisando-se apenas a documentação da licitante que ofertar a melhor proposta/lance, razão pela qual não houve inconsistência por parte do pregoeiro capaz de macular a regularidade do procedimento licitatório, eis que preservada a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, da situação acima narrada, verifica-se a não subsistência de elementos de fato ou de direito capazes de ensejar a adoção de novas medidas extrajudiciais, não mais se justificando o seu prosseguimento, pois restou comprovado a inexistência da prática de atos ímprobos.

Com efeito, o Ministério Público, como curador da probidade administrativa e do patrimônio público, deve se valer de seus recursos jurídicos de forma racional, com o fito de não banalizar a sua atuação e sobretudo buscar sua efetividade.

Em brilhante lição, o Prof. HUGO MAZILLI assim lecionou:

“A nosso ver, e de *lege ferenda*, a melhor maneira de adequar o Ministério Público ao seu atual perfil constitucional será conferir-lhe a lei, gradativamente, maior discricionariedade para identificar as hipóteses em que entenda necessário agir ou intervir. Assim, poderá concentrar seus esforços em questões em que se busque maior efetividade em decorrência de sua atuação concreta. O dever de agir não obriga à cega propositura da ação pelo Ministério Público. Sem quebra alguma do princípio da obrigatoriedade se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

Logo, considerando que a comissão de licitação não agiu em desconformidade com os princípios da administração pública e os que



Estado de Mato Grosso
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça da Comarca de Primavera do Leste/MT

regem as licitações públicas, bem como não vislumbrando outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público, não se vislumbram, portanto, motivos que justifiquem a instauração de inquérito civil.

Assim, em consonância com o disposto no art. 7º, caput, da Resol. 23/2007 – CNMP e 5º da Resolução 047/2017 – CSMP/MT, INDEFIRO a instauração de procedimento investigativo, sob os fundamentos outrora elencados. Intime-se na forma devida. Expirado o prazo de que trata o art. 6º da Resolução 047/2017-CSMP, arquivem-se estes autos na coordenação, com as anotações e baixas devidas.

Primavera do Leste/MT, 16 de agosto de 2017.

Sílvio Rodrigues Alessi Júnior
Promotor de Justiça